



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0068/2023.

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei nº 0068/2023, de autoria do Deputado Maurício Peixer, o qual reconhece os portadores de fibromialgia como pessoas com deficiência no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Segundo o Projeto, fica estabelecido que as pessoas com fibromialgia serão consideradas possuidoras de impedimentos a longo prazo, os quais podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Assim, a pessoa com fibromialgia fica considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, devendo ser incluída e possuir os mesmos direitos estabelecidos em outras leis estaduais que tratam do assunto.

Conforme a Justificação, a fibromialgia é uma doença crônica multifatorial relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central, que causa dores intensas em todo o corpo e grandes transtornos aos portadores.

É o relatório.

### II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

No que toca à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Há que se destacar que a iniciativa em tela não tem o condão de usurpar competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ainda que, em tese, possa criar alguma despesa para a Administração, haja vista que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos.

Bem como compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, de forma concorrente, sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, verifico ser necessária a adequação do texto, haja vista que, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, categorizando, em seu art. 5º as espécies de deficiências, como deficiência física, auditiva, visual, intelectual, portadores de Transtorno do Espectro Autista, deficiência renal crônica e mielomeningocele.

Assim, considerando o disposto no inciso IV, do §4º, do art. 2º da Lei Complementar nº 589, de 18 de Janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, apresento emenda substitutiva global, apenas com a finalidade específica de incluir a fibromialgia neste rol do art. 5º da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017.

Há que ser salientado, por oportuno, que, em relação aos respectivos aspectos regimentais temáticos, a proposição tramitará ainda pela Comissão de Saúde, Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0068/2023, nos termos da emenda substitutiva global apresentada.

Sala das Comissões,

Deputado Tiago Zilli  
Relator